

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 11 de abril de 2025
Publicação: Segunda-feira, 14 de abril de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC Nº 002043/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 003/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: RENALDO RAMOS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 110/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL1, em face do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues – Prefeito de São Julião/PI, noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital 03/2025 para admissão de pessoal (publicado no Diário Oficial dos Municípios em 16/01/2025), destinado a formação de cadastro de reserva para as funções de Professor (ensino infantil, ensino fundamental 1º ao 5º ano e ensino fundamental 6º ao 9º ano), no âmbito da Prefeitura de São Julião, para contratação temporária por excepcional interesse público.

A Divisão requereu, em síntese, o seguinte ([peça 06](#), fls. 10 e 11):

1. Cancelamento imediato do Processo Seletivo de Edital 003/2025 da Prefeitura de São Julião, bem como todos os atos e contratos dele decorrentes, por ausência de previsão da decorrente despesa de caráter continuado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2. Alternativamente ao cancelamento do seletivo simplificado, a considerar tratar-se de seleção para professores e, a fim de não se inviabilizar o início do ano letivo na rede municipal de ensino, sugere-se acatar o seguimento do Processo Seletivo de Edital 003/2025 com determinação ao gestor para que:
 2. a) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital 003/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável,

como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

2.b) No curso da vigência dos contratos temporários que decorrerem deste seletivo, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

3. Citação do gestor responsável para, caso queira, apresentar manifestação nestes autos.

A Relatora admitiu o Processo de Representação por Despacho ([peça 07](#)) e determinou, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, a intimação do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, antes de decidir quanto ao pedido de concessão de medida cautelar.

Devidamente intimado o Gestor não confirmou o recebimento do e-mail, nem tampouco apresentou qualquer informação/esclarecimento em resposta ao e-mail encaminhado, conforme Termo de Encaminhamento da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI ([peça 11](#)).

É o **Relatório. Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, a Divisão requereu a **concessão de medida cautelar visando à determinação do cancelamento do Processo Seletivo de Edital 03/2025 da Prefeitura de São Julião, bem como todos os atos e contratos dele decorrentes, por ausência de previsão da decorrente despesa de caráter continuado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a DFPESSOAL1 alegou ([peça 06](#), item 4), em suma, que o processo seletivo do município é **ilegal e não autorizado**, tendo em vista a ausência de autorização na LDO municipal para a realização do processo seletivo em análise, apontando que “*a despesa de caráter continuado, na qual se enquadra a remuneração dos servidores a serem contratados, é despesa não autorizada e ilegal.*”, reforçando o atendimento do *fumus boni juris*.

A Divisão também aponta que já foi publicado o resultado final do referido certame, embora não se tenha encontrado o ato de homologação deste, vislumbrando-se a iminência da contratação dos aprovados, restando, portanto, presente o *periculum in mora*.

Embora o Gestor não tenha confirmado o recebimento do e-mail, nem tampouco apresentado qualquer informação/esclarecimento após intimação, verifica-se que o pedido liminar do Representante se confunde com o próprio mérito da Representação, uma vez que o eventual cancelamento do Processo Seletivo, ou a adoção das medidas alternativas apontadas na Proposta de Encaminhamento, por meio de decisão cautelar, esvaziaria o mérito da decisão final do Processo.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido cautelar seria inviável, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. **LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da medida liminar, primordialmente em razão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

2. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.727/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (Grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011) (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, após acurada análise, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, uma vez que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da Representação, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Representação, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues – Prefeito de São Julião/PI; **para que tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFPESSOAL para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 004641/2024

PARECER PRÉVIO Nº 23/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO (01/01/2022 A 31/12/2022)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE AJUSTE; APLICAR CORRETAMENTE A CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS. APRIMORAR GESTÃO PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS; DIREITO FINANCEIRO. CUMPRIR MESTAS FIXADAS NA LDO.

DIREITO TRIBUTÁRIO – APRIMORAR GESTÃO PARA INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EX 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, §

1º c/c art. 42 da LRF). Insuficiência na arrecadação da receita tributária (art. 11 da LRF) Descumprimento das metas fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares (Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o inteiro teor do Relatório das Contas de Governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí (Peça 04), referente ao Exercício Financeiro de 2023, bem como o Relatório de Contraditório do citado ente (Peça 15);

Considerando os argumentos apresentados em sede de defesa pelo Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo, gestor municipal durante o Exercício de 2023;

Considerando que o conjunto de achados detectados pela fiscalização desta Corte demonstra que a Administração Pública do município ora analisado deve promover ações com o fito de tornar mais eficiente e satisfatória a gestão da *res publica*;

Considerando o atendimento dos índices legais/constitucionais pela gestão municipal de Morro do Chapéu do Piauí durante o exercício de 2023;

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal de 1988.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício: 2023. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas. Emissão de Alertas e Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o relatório de contraditório de origem da citada Diretoria (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Marcos Henrique Fortes Rebêlo, com as emissões das seguintes recomendações e alertas:

a) Recomendar que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b) Recomendar que a gestão municipal cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c) Recomendar que a gestão municipal cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

d) Alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

e) Alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

f) Alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

g) Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

h) Recomendar a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

i) Recomendar o cumprimento dos prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

j) Alertar quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

k) Recomendar seja encaminhada, ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

l) Recomendar seja encaminhada, ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Votantes os Conselheiros (as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013078/2024

ACÓRDÃO Nº 101/2025 – SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 002/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO.

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO).

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5.952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI 17.759) E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI 21.612) – TODOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 03).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456 – C/PROCURAÇÃO – PEÇA 16.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. REPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. PROCEDÊNCIA

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a possíveis irregularidades na realização de processo seletivo simplificado, destinado a admissão de servidores e formação de cadastro de reserva de alfabetizadores para prestação de serviços voluntários por tempo determinado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) identificar a conformidade do processo seletivo quanto às normas que regem a matéria; (ii) verificar se houve descumprimento de regras relativas ao aumento de despesas com gasto com pessoal; (iii) verificar a desobediência à decisão emanada do Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que não houve o cumprimento de normas legais relativas a aumento de despesas com pessoal;

4. Desobediência a determinações emanadas de decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa.

Legislação relevante citada: art. 21, II da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução 23/2016 do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Procedência. Multa. Decisão Unânime. Consonância com Parecer do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação (peça 02), a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 17), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 30), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara em Sessão Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Denúncia para Francisco Eudes Castelo Branco Nunes.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação **de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, prevista no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31-03-2025 a 04-04-2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/014322/2024

ACÓRDÃO Nº 102/2025 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ERIVELTO DE SÁ BARROS (PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à possível desconformidade com a lei relativa à transparência da gestão pública ocasionando falhas na prestação de contas e na gestão da informação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que não houve a disponibilização na internet das informações, em tempo real e de modo satisfatório;

4. Conformidade de apenas 36,50% com os requisitos legais, indicando falhas na gestão da informação e na prestação de contas, em desarmonia com o princípio da publicidade, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Determinação.

Legislação relevante citada: art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, IN do TCE nº 003/2015 e suas alterações.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Bocaina. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime. Consonância com Parecer do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação (peça 01), a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 14), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara em Sessão Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Erivelto de Sá Barros.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação **de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Erivelto de Sá Barros, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, por fim a Primeira Câmara, unânime, pela **determinação** ao atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE nº 003/2015 e suas alterações.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31-03-2025 a 04-04-2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006122/2024

ACÓRDÃO Nº 103/2025 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, ORIUNDOS DO CONTRATO 178/2023 REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTES: SALOMÃO HOLANDA SOARES E OUTROS.

REPRESENTADO (S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E LOURENÇO MARCOS PEREIRA DA CRUZ (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA).

ADVOGADO (A)(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB Nº 6.989) – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.6.).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 31-03-2025 A 04-04-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. aumento do valor do contrato e da não publicação da justificativa do aditivo no Diário Oficial. IMPROCEDÊNCIA

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possíveis irregularidades na execução dos serviços de reforma do mercado municipal com aumento significativo no aditivo contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Saber se houve a não publicação da justificativa do aditivo contratual no Diário Oficial; (ii) saber se a licitação que originou esse contrato ter ocorrido de forma presencial prejudicou a presença de mais concorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que os serviços executados e pagos estão em con-

formidade com os aditivos de replanilhamento, supressão e de valores firmados entre a Prefeitura e a empresa contratada;

4. Houve a publicação dos aditivos contratuais de forma resumida.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Recomendações. Comunicação.

Legislação relevante citada: artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2024. Improcedência. Recomendações. Comunicação. Decisão Unânime. Concordância com Parecer do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 02, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 15), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 29), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou improcedente** a presente Representação para Lourenço Marcos Pereira da Cruz e Antonio Reis Neto,

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **recomendação** ao Srs. Antônio Reis Neto, Prefeito Municipal e o Sr. Lourenço Marcos Pereira da Cruz, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que formalizem as alterações contratuais, antes de sua execução; pela **recomendação** ao Sr. Lourenço Marcos Pereira da Cruz, Secretário Municipal de infraestrutura, que adote as medidas necessárias para que o sistema de combate a incêndio torne-se operante, e apure eventual dano pela liquidação do item de serviço sem a funcionalidade devida.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime pela **comunicação** ao Corpo de Bombeiros para que tome ciência sobre a utilização do espaço público sem a devida emissão do Auto de Vistoria.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31-03-2025 a 04-04-2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/004613/2024

PARECER PRÉVIO Nº 030/2025-SPC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2023)
GESTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO)
ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4709)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SSESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e recomendações de melhoria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires. Exercício de 2023. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 3), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 9), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 19), a sustentação oral do advogado Sr. Diego Alencar da Silveira, e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **divergindo** do parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Joaquim Pires**, na responsabilidade do Sr. **Genival Bezerra da Silva**, referente ao **exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual gestor do Município de Joaquim Pires, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 90 (noventa) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1.1 Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

1.2 Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

1.3 Cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

2.1 Seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022;

2.2 Atualize o Portal de Transparência do Município do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** (art.1º, §3º, do RITCE) ao atual gestor do Município de Joaquim Pires, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. Que, na elaboração das próximas LDOs e LOAs, utilize parâmetros macroeconômicos, séries históricas e outras informações relevantes para estimar receitas e despesas, para compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício;

2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;
3. Que sejam adotadas medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;
4. Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e aprovação para implementação da Reforma da Previdência no município, nos moldes da EC nº 103/2019, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;
5. Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004728/2024

PARECER PRÉVIO Nº 031/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

GESTOR: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO)

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (OAB Nº 23.231/PI) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SSESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO

GOVERNAMENTAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e recomendações de melhoria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Exercício 2023. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 05), a defesa apresentada pelo gestor (peça 13), o Relatório de Contraditório (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em **consonância parcial com o parecer ministerial**, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de **contas de governo** do Chefe do Executivo do **Município de Várzea Grande**, na responsabilidade do Sr. **Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo**, referente ao **exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual gestor do Município de Várzea Grande, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; e
2. Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.
- 3.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** (art.1º, §3º, do RITCE) ao atual gestor do Município de Várzea Grande, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. Cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
3. Mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
4. Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
5. Cumpra as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008762/2024

ACÓRDÃO Nº 073/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 04 DA PRIMEIRA CÂMARA, EM 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO. aplicação de multa. científicações.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb; em especial, em relação aos documentos necessários para sua utilização, nos termos da IN TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões relevantes em discussão: (i) envio dos extratos bancários no Documentação Web; (ii) comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos; (iii) regulamentação para pagamento do abono; e (iv) plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da ausência do extrato da conta bancária nº 71.173-3, agência 0639, Caixa Econômica Federal, no sistema Documentação Web, no mês de maio de 2024; houve o descumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, e art. 2º, I, e da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

4. Não há irregularidade de previsão legislativa quando há precisão orçamentária para a utilização do recurso do Fundef/Fundeb, em consonância com a respectiva Lei Orçamentária Anual do município.

5. O não envio da documentação que comprova a aplicação da parcela de 60% do recurso do Fundef/Fundeb viola a IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio desses documentos, bem como a EC nº 114/2021.

6. O não envio do Plano de Aplicação do Recurso, viola o art. 2º, II, da IN nº TCE-PI nº 03/2024, impossibilitando que este Tribunal realize o devido acompanhamento e fiscalização na utilização dos recursos.

IV. DISPOSITIVO

7. Manutenção do bloqueio dos valores, aplicação de multa, científicas e arquivamento

Dispositivos relevantes citados: IN TCE-PI nº 03/2024, EC nº 114/2021 e Lei nº 9.394/1996.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Cientificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 6), a Decisão Monocrática nº 201/2024-GFI (peça 8), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos:

a) **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES**, até que sejam apresentados, via Documentação Web, os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024, e pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Samuel de Sousa Alencar (Prefeito Municipal em 2024) no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 206, VIII, do Regimento Interno TCE-PI) em razão da omissão na prestação de contas configurada pelo não envio dos extratos dos meses de maio a agosto de 2024, da conta 71.173-3-agência 0639, Caixa Econômica Federal, evidenciando o descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

c) **CIENTIFICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de São Julião para conhecimento desta decisão;

d) **CIENTIFICAÇÃO** desta decisão às denunciante Sr. Oleania Maria Paiva. e Sra. Maria Quininha Pereira da Silva (TC/008340/2024), nos termos do art. 228, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008340/2024

ACÓRDÃO Nº 073-A/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: OLEANIA MARIA PAIVA

DENUNCIANTE: MARIA QUININHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ARAÚJO SOUSA E OUTROS (OAB/PI Nº6.089)

DENUNCIADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 04 DA PRIMEIRA CÂMARA, EM 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEB. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na aplicação de oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb; em especial, em relação aos documentos necessários para sua utilização, nos termos da IN TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões relevantes em discussão: (i) envio dos extratos bancários no Documentação Web; (ii) comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos; (iii) regulamentação para pagamento do abono; e (iv) plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da ausência do extrato da conta bancária nº 71.173-3, agência 0639, Caixa Econômica Federal, no sistema Documentação Web, no mês de maio de 2024; houve o descumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, e art. 2º, I, e da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

4. Não há irregularidade de previsão legislativa quando o há precisão orçamentária para a utilização do recurso do Fundef/Fundeb, em consonância com a respectiva Lei Orçamentária Anual do município.

5. O não envio da documentação que comprova a aplicação da parcela de 60% do recurso do Fundef/Fundeb viola a IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio desses documentos, bem como a EC nº 114/2021.

6. O não envio do Plano de Aplicação do Recurso, viola o art. 2º, II, da IN nº TCE-PI nº 03/2024, impossibilitando que este Tribunal realize o devido acompanhamento e fiscalização na utilização dos recursos.

IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento, em razão de julgamento de mérito de processo com o mesmo objeto.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE-PI nº 03/2024, EC nº 114/2021 e Lei nº 9.394/1996.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça 12 do processo TC/008340/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 15 do processo TC/008340/2024 e peça 22 do processo TC/008762/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que o processo TC/008340/2024 foi apensado ao processo TC/008762/2024 por terem o mesmo objeto, observado o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pelo ARQUIVAMENTO do processo TC/008340/2024, considerando que o julgamento de mérito ocorreu no âmbito do processo TC/008762/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012369/2024

ACÓRDÃO Nº 083/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020095/2021
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ARRAIAL

GESTOR: ALDEMES BARROSO DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. APLICAÇÃO DE MULTA. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o portal de transparência do município possui as informações mínimas necessárias para garantir que a sociedade tenha acesso a informações sobre a gestão pública municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, verificou-se que o município, no exercício de 2024, alimentou apenas 57,61% das informações mínimas necessárias; enquadrando-se, portanto, na faixa intermediária.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Arraial. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 137/2023-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), a defesa do gestor (peça 2, fl. 10), o Relatório Técnico (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), a sustentação oral produzida pelo advogado, o Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, pela aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao Sr. **Aldemes Barroso da Silva** com o posterior **arquivamento** dos autos.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/014574/2024

ACÓRDÃO Nº 100/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PI SA – INVESTE PIAUI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADA: NOELY FERNANDA RODRIGUES – OAB/SP 424.662 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 02)

DENUNCIADA: SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR – DIRETORA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE TAXAS NEGATIVAS PARA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30), em face da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do PI SA – Investe Piauí, representada neste ato pela Sra. Semíramis Antão de Alencar – Diretora da Central de Licitações e Agente de Contratação, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Denúncia quanto à (i) Ausência de previsão para taxas administrativas negativas, o que restringe a competitividade e inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa; e (ii) Inexistência de fase de lances na licitação,

que compromete a dinâmica competitiva do certame e elimina a oportunidade de redução de preços por meio de disputa entre as licitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Limitação injustificada de taxa de administração negativa, contrariando as peculiaridades da contratação e a prática do mercado que admitem descontos superiores, bem como os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 31 da Lei 13.303/2016.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial da Denúncia. Sem Aplicação de Multa. Emissão de Recomendação e Determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.442/22; art. 32 da Lei nº 13.303/16; § 2º do art. 52 do Estatuto da Empresa Pública;

SUMÁRIO: Denúncia. Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do PI SA – Investe Piauí. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência Parcial. Sem aplicação de Multa. Recomendação. Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia contra o Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do PI SA – Investe Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 5](#)), Defesa ([peça 14.1](#)), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS ([peça 18](#)), o Parecer Ministerial ([peça 20](#)), o Voto da Relatora ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Procedência Parcial** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora ([peça 23](#)), **sem aplicação de multa** à Sra. Semíramis Antão de Alencar.

Decidiu, também, Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão da seguinte **determinação**, à Sra. Semíramis Antão de Alencar: que *caso decida pela continuidade da licitação eletrônica nº014/2024, que realize ajuste no edital, quando da reabertura, permitindo às proponentes a oportunidade de ofertar propostas com taxa de administração negativa, em homenagem aos princípios da economicidade e da competitividade;*

Decidiu, também, Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão da seguinte **recomendação**, à Sra. Semíramis Antão de Alencar: *estabelecer previamente em sede de estudo técnico preliminar e termo de*

referência, preço de referência dos preços dos produtos/serviços a serem ofertados pela rede credenciada estabelecendo assim critérios de aceitabilidade, podendo, inclusive, que seja demonstrada a composição de custos da licitante, indicando-se as taxas de credenciamento que serão cobradas dessas empresas.

Presentes os Conselheiros: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010554/2024.

ACÓRDÃO Nº 107/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024/PMBJ - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS- PI.

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO.

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2, FLS. 1 E 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO APLICADO NO ÂMBITO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 050/2024 PMBJ, que visa à contratação de empresa do ramo pertinente para a execução

dos serviços comuns de engenharia para manutenção e revitalização das Unidades Básicas de Saúde, em atendimento à demanda da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se houveram falhas na habilitação da empresa durante o processo licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades alegadas pela denunciante são todas improcedentes. Aplica-se nesse caso o princípio do formalismo moderado, onde se busca privilegiar o interesse público, adotando-se formas simples e suficientes para garantirem a segurança e respeito aos direitos dos administrados e as normas que regem as relações jurídicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Arquivamento. _____

Dispositivos relevantes citados: Art. 64 e seguintes da Lei 14.133/2021; art. 402, inciso I, do RITCEPI;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 02](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 10](#)), o Relatório do Contraditório - IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 13](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **improcedente** a presente Denúncia para **Nestor Renato Pinheiro Elvas**, com consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 402, inciso I, do RITCEPI.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o conselheiro substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.290/2024

ACÓRDÃO N.º 102/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 022.082/2019 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

TC N.º 005.889/2024 - AGRAVO (DM N.º 005/2024)

TC N.º 006.459/2024 - EMBARGOS (ACÓRDÃO N.º 291-A)

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: REFORMA DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE IRREGULARIDADE PARA REGULARIDADE, AINDA QUE COM RESSALVAS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RECORRENTE: SR. DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO/ORDENADOR DE DESPESAS

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 530/2022 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 005.879/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

ADVOGADO: DR. JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB PI N.º 5.292 (COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES - PÇ. 10.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 24 A 28 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO COM O OBJETIVO DE MODIFICAR O JULGAMENTO DAS CONTAS PARA REGULARIDADE, AINDA QUE COM RESSALVAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão com o objetivo de modificar o julgamento das contas de gestão do ente, de irregularidade para regularidade, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: (i) preliminarmente, na alegação de ilegitimidade passiva do recorrente; (ii) no mérito, na ausência de argumentos suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, é inequívoca a sua qualificação como ordenador de despesas, tendo em vista a realização de atividades que resultaram na emissão de empenhos e autorizações de pagamentos.

4. Ademais, foi localizada a Portaria n.º 5/2016, por meio da qual o recorrente foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, restando clara a sua legitimidade.

5. Outrossim, é imperioso destacar que a ausência de ato formal de delegação de competências não isenta o agente público da responsabilidade pelas consequências das ações relacionadas à ordenação de despesas que ele tenha realizado.

6. Em relação ao mérito, verificou-se que as irregularidades constatadas permanecem não sanadas, mesmo após as alegações recursais.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Sumário. Pedido de Revisão. Secretaria de Administração e Planejamento do Município de São Lourenço do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Revisão, interposto em face do Acórdão n.º 530/2022, que julgou Irregulares as contas de gestão da Secretaria de Administração e Planejamento de São Lourenço do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório de recurso de revisão, pç. 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

a) preliminarmente, nos termos do voto do Relator (peça 22), Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista a inequívoca qualificação do recorrente como ordenador de despesas;

b) em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente recurso;

c) no mérito, Negar-lhe Provimento, em razão da permanência das seguintes falhas: *c.1) irregularidade nas contratações por tempo determinado; c.2) ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social; c.3) pagamentos de professores abaixo do piso salarial; c.4) omissão no cumprimento de obrigação causadora de perda patrimonial*, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, materializada no Acórdão n.º 530/2022-SPC.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 24 a 28 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.526/2024

ACÓRDÃO N.º 160/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CHAMADA PÚBLICA N.º 003/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI N.º 3.706 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31 DE MARÇO A 04 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação acerca de possíveis irregularidades na Chamada Pública n.º 003/2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no não cadastramento do certame

no sistema Licitações Web deste Tribunal, infringindo a IN TCE PI n.º 06/2017 e os princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que o ente descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar, em tempo hábil, o procedimento licitatório no sistema Licitações Web desta Corte.

4. Embora a situação tenha se regularizado, restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 006/2017.

5. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Aldimar de Sousa Dias, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI n.º 006/2017, arts. 4º ao 003/2024, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 055/2024 - RP (pç. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, (pç. 27); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Eliseu Martins. Exercício Financeiro de 2024. Precedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, noticiando irregularidades na Chamada Pública n.º 003/2024, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 055/2024 - RP (pç. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, (pç. 27); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Procedente a presente Representação, em razão do descumprimento do dever de prestar contas do município, ao não cadastrar, em tempo hábil, o procedimento licitatório Chamada Pública n.º 003/2024, no sistema Licitações Web desta Corte;

b) Aplicar Multa ao Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões correspondente ao atraso verificado, pelo descumprimento dos arts. 4º ao 6º da IN TCE PI n.º 006/2017, nos termos dos arts. 22 e 24 da IN TCE PI n.º 006/2017 c/c art. 206 do RI TCE PI e arts. 77 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

c) Emitir Recomendação ao atual gestor para que realize o cadastramento dos certames no Sistema Licitações Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI n.º 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 31 de março a 4 de abril de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.526/2024

ACÓRDÃO N.º 161/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CHAMADA PÚBLICA N.º 003/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO LAURINDO NOVAIS FILHO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: DR. VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI N.º 3.706 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31 DE MARÇO A 04 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação acerca de possíveis irregularidades na Chamada Pública n.º 003/2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no não cadastramento do certame no sistema Licitações Web deste Tribunal, infringindo a IN TCE PI n.º 06/2017 e os princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que o ente descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar, em tempo hábil, o procedimento licitatório no sistema Licitações Web desta Corte.

4. Embora a situação tenha se regularizado, restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 006/2017.

5. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Antônio Laurindo Novais Filho, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV-DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI n.º 006/2017, arts. 4º ao 6º e arts. 22 e 24.; RI TCE PI, art. 206; Lei Estadual n.º 5.888/2009, arts. 77 e seguintes.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Eliseu Martins. Exercício Financeiro de 2024. Precedência. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, noticiando irregularidades na Chamada Pública n.º 003/2024, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 055/2024 - RP (pç. 8), as

informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, (pç. 27); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Procedente a presente Representação, em razão do descumprimento do dever de prestar contas do município, ao não cadastrar, em tempo hábil, o procedimento licitatório Chamada Pública n.º 003/2024, no sistema Licitações Web desta Corte; e,

b) Aplicar Multa ao Sr. Antônio Laurindo Novais Filho, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões correspondente ao atraso verificado, pelo descumprimento dos arts. 4º ao 6º da IN TCE PI n.º 006/2017, nos termos dos arts. 22 e 24 da IN TCE PI n.º 006/2017 c/c art. 206 do RI TCE PI e arts. 77 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 31 de março a 4 de abril de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.623/2024

PARECER PRÉVIO N.º 21/2025 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 10.2)

CONTADOR: R. DE A CHAVES NETO EIRELI - CRC/PI N.º 493/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 24 A 28 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. REPROVAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de atos de gestão com grave infração a norma legal.
4. A não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.
5. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º da Lei Complementar n.º 101/2000.

IV) DISPOSITIVO

6. Reprovação das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º; LC n.º 101/2000, art. 1º, § 1º. IN TCE PI n.º 06/2022; Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 120; CE/1989, art. 32, § 1º; Lei n.º 12.527/2011, art. 8º; IN n.º 03/2015; Lei n.º 13.675/2018.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de

Lagoa do Sítio. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. José Sávio de Moura e Silva - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Lagoa do Sítio, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Sávio de Moura e Silva - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB PI N.º (3.276) - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Lagoa do Sítio, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Sávio de Moura e Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: i) não fixação da meta da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida na LDO - ocorrência parcialmente sanada; ii) divergência entre o saldo contábil de conta bancária e o extrato bancário - ocorrência parcialmente sanada; iii) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); iv) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; v) inconsistências na contabilização da complementação da Fonte de Recursos das receitas das Emendas Parlamentares; vi) ausência de peça componente da prestação de contas (Extratos Bancários); vii) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração - IN TCE/PI n.º 06/2022; viii) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; e informações reportadas: i) à distorção idade/série: o percentual dos anos finais (24,4%) permanece elevado; ii) transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergido do parecer ministerial, votou pela emissão de parecer prévio de aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo;

b) unânimes, expedir Determinações ao atual gestor, para que:

b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

b.2) atualize, no prazo de 30 (trinta) dias, o Portal de Transparência do Municípios de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 03/2015;

b.3) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018; e,

c) unânimes, expedir Recomendações ao atual gestor, para que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 24 a 28 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003352/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): TERESINHA VAZ DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 094/2025 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida à interessada **Teresinha Vaz da Costa**, CPF nº 372.642.303-68, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Lourival Rodrigues da Silva, CPF nº 313.772.623-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Padrão “A”, matrícula nº 0432822, cujo óbito ocorreu em 09/10/19 (certidão de óbito à fl. 81, peça 14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 16), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0176 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0307/2025/PIAUIPREV** (fl. 77, peça 6), datada de 28/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34/2025, 18/02/2025 (fl. 79, peça 6), concessiva do benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 03/12/2024, nos termos do **artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 6.910, de 12 de dezembro de 2016 e considerando a decisão Judicial proferida em sede de Apelação no processo nº0715360-92.2019.8.18.0000, da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, autuado nos autos do Processo administrativo nº 2024.41.801012PA**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.278,73 (Dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006172/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALDERINA SOUSA ARAÚJO, CPF Nº 184.245.973-20 E INDYÁRA OLIVEIRA AGUIAR, CPF Nº 051.561.283-94

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 108/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerida pelo **VALDERINA SOUSA ARAÚJO, CPF Nº 184.245.973-20** e **INDYÁRA OLIVEIRA AGUIAR CPF Nº 051.561.283-94**, respectivamente na condição de companheira e filha inválida do Sr. **JOSÉ GUIDO AGUIAR, CPF Nº 059.975.771-04**, falecido em 07/12/2022, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Classe PL - ATL matrícula nº 1008, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0336/2024/PIAUIPREV**, datada em 11 de abril de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 81/2024, em 26 de abril de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS .	Lei nº7.716 de 28 de dezembro de 2021	5.213,51
TOTAL		5.213,51
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		5.213,51
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7.786,02

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						5.213,51	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VALDERINA SOUSA ARAUJO	25/08/1960	Companheira	184.245.973-20	04/01/202	VITALÍCIO	50,00	2.606,76
INDYARA OLIVEIRA AGUIAR	29/01/1987	Filha Inválida	051.561.283-94	21/06/2023	VITALÍCIO	50,00	2.606,76

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 09 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/003591/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS GONÇALVES DA SILVA - CPF Nº 372.671.323-91

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI – REG-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 112/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à servidora **Teresinha de Jesus Gonçalves da Silva, CPF nº 372.671.323-91**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 034, da Secretaria Municipal de Saúde de Regeneração/PI, com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, regra permanente.

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025PA0162 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 038/2020 - GAB – REG-PREV, de 28 de julho de 2020 (fl. 1.24/25), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.045,00(mil, quarenta e cinco reais) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento, de acordo com o art. 48 da lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$1.045,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$180,26
C. Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719 de 20 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$156,75
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.382,01
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – cálculo pela Média	R\$1.107,40
Proporcionalidade – 67,96%	R\$752,59
Benefício limitado ao mínimo	R\$1.045,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008397/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002813/2020 - ACÓRDÃO Nº 122/2024-SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

RESPONSÁVEIS: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR (EXERCÍCIOS 2017 A 2020)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 92/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE-PI em face da prefeitura de Palmeiras/PI, por meio do Acórdão nº 122/2024-SPL, para a apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundef no total de R\$ 2.066.734,05 no período de 2017 a 2020, na gestão do Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior.

O Relatório Preliminar da Tomada de Contas está acostado à peça 06.

Por conseguinte, em consideração ao Relatório Preliminar, a Relatoria encaminhou ao Ministério Público de Contas (MPC) opinou da seguinte forma (peça 09):

a) Ante o exposto, observando as informações expostas, este Ministério Público de Contas, em consonância à proposta de encaminhamento (item 5, fl. 8, peça 6), opina-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido regular do processo, com fundamento nos art. 485, c/c art. 495 e 285, §1º do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que quantia de R\$ 2.064.360,51 transferida da Cta 700- 5 BB para a Cta 2025-7 BB refere-se ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Rememora-se o processo originário, que se trata de Monitoramento dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF (TC/002813/2020), no exercício de 2016 a 2020, relativo ao município de Palmeiras. Salienta-se que o processo de monitoramento surgiu do processo de Representação c/c bloqueio de contas dos valores do precatório do FUNDEF junto aos municípios, sob o TC/017339/2016.

O referido ente foi contemplado inicialmente com o montante de R\$ 13.672.873,88, em 12/12/2016, na conta bancária nº 71001-5, ag. 1987, na CEF.

No trâmite, houve Decisão nº 1.726/2016, em 15/12/2016, do Plenário do TCE/PI para desbloqueio parcial, que fosse utilizado apenas R\$ 9.395.138,60 (peça 04 do TC/002813/2020). Adiante, o Acórdão nº 777/19, publicado em 24/05/2019, deu do valor remanescente dos recursos. Em 01/02/2017 deu-se o início dos gastos.

No âmbito do processo originário houve a apuração da movimentação dos valores do FUNDEF, nisso, conforme o Acórdão nº 122/2024-SPL (peça 48, processo TC/002813/2020), constatou-se a transferência indevida de R\$ 2.066.734,05 para a conta n. 2025-7/BB, na gestão do Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (prefeito do município de Palmeiras em exercício na época referida), o que ensejou a presente instauração da Tomada de Contas Especial.

Em sede de Relatório Preliminar da TCE, a Divisão Técnica apontou que restou constatado, no período de 2017 a 2020, que o recurso do precatório do Fundef foi transferido da Cta 71001-5 CEF para a Cta 700-5 BB, indicada para a movimentação dos recursos do Fundef, recebê-lo e realizar pagamentos diretamente aos credores.

Todavia, ressaltou que na Cta 700-5 BB ocorreram transferências nos exercícios de 2017 (R\$ 2.065.924,54) e 2019 (R\$ 809,51) para a Cta 2025-7 BB (identificada como de livre movimentação do município), conforme detalhado:

Tabela 1: Utilização do recurso no valor de R\$ 2.066.734,05,00 no período de 2017 a 2020 (Transferências)

ANO	Movimentação da Cta 700-5 BB, per exercício (Em R\$)		Localização no Processo TC 002813/2020
	Valores Pagos	Valores transferidos para - Cta 2025-7 BB	
2017	10.313.780,54	2.094.767,72	Peça 18, fls. 06 (extrato de fev/2017) e peça 19, fls. 01 a 15 (extratos de out. a dez/2017)
2019	1.559.433,68	809,51	Peça 18, fls. 17 (extrato de jun/2019)
2020	169.346,55	0,00	-
Total	12.042.560,79	2.066.734,05	-
	Total = 14.109.294,84		-

Fonte: Relatório Preliminar, peça 21, fls. 8 e Extratos Bancários, peças 18, fls. 8 e peça 19 do TC 002813/2020

Legenda: Cta 700-5 – M. PALMEIRAS PRECATORIOS; Cta 2025-7 BB – P. M. PALMEIRAS CONTA MOV.

Dos valores transferidos à Cta 2025-7 BB, no valor de R\$ 2.064.767,72, efetuado em 02/02/2017, a Divisão Técnica examinou que resultou da soma das retenções do Imposto de Renda, correspondente aos pagamentos dos profissionais do magistério contemplados com os recursos do Fundef.

O exame da DFPESSOAL decorreu das notas de empenho emitidas para o pagamento dos vencimentos e vantagens referentes ao abono salarial dos professores do município, quando em consulta ao TC/000562/2018 (Denúncia ref. Irregularidades na Administração de Palmeiras, exercício de 2018, em que detectou a totalidade de R\$ 9.904.114,89, sendo autorizadas respectivamente: em 12/12/2016, R\$

8.820.138,60, peça 9.3, fl. 27; R\$ 39.158,23 em 30/12/2016, peça 9.3, fl. 82; R\$ 469.818,06, em 30/12/2016, peça 9.3, fl. 102; R\$ 575.000,00 em 30/12/2016, peça 9.3, fl. 127.

Abaixo, os valores pagos correspondentes às folhas de pagamento apresentadas referentes à competência de janeiro de 2017, com os respectivos descontos do IRRF:

Tabela 2: Descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte das folhas de pagamento dos profissionais do magistério - Competência jan/2017

Localização no Processo TC 000562/2018	Folha de Pagamento		Valor do desconto IRRF (R\$)
	Competência	Valor Bruto(R\$)	
Peça 9.3, fls. 28 a 50	JAN/2017	7.201.747,35	1.814.366,23
Peça 9.3, fls. 55 a 58	JAN/2017	730.612,05	184.435,54
Peça 9.3, fls. 77 e 78	JAN/2017	83.498,52	20.249,72
Peça 9.3, fls. 128 a 141	JAN/2017	445.160,64	34.996,89
Peça 9.3, fls. 144 a 147	JAN/2017	106.653,07	8.811,27
Peça 9.3, fls. 171 a 174	JAN/2017	18.548,36	1.500,86
Total	-	8.586.219,99	2.064.360,51

Fonte: TC/000562/2018, peça 9.3.

Nesse sentido, a DFPP entendeu que entre o valor transferido da Cta 700-5 BB para a Cta 2025-7 BB, de 2.064.767,72 e o valor descontado de IRRF referente às folhas de pagamento apresentadas, competência de jan/2017, R\$ 2.064.360,51, trata-se de desconto de IRRF individualizado não detectado nas folhas de pagamento apresentadas, já que foram localizados descontos específicos no mesmo valor. Corroborou o entendimento no que foi informado no SAGRES Contábil de 2017 o recolhimento de R\$ 2.064.767,72, em 02/02/2017, a título de IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF, como consta à peça 05.

Em manifestação do Ministério Público de Contas – MPC/PI, o órgão ministerial corroborou a Divisão Técnica.

Pois bem.

Esta Relatoria será breve.

Preambularmente, nos termos do art. 24 da IN nº 03/2014, no trâmite da Tomada de Contas Especial, deve haver a citação dos interessados após a emissão do relatório preliminar, veja-se:

Art. 24. Emitido o relatório de fiscalização pelo órgão competente, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Entretanto, **em importância ao próprio Relatório da DFPP à peça 06**, que se manifesta pela extinção do feito, sem a resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido regular

PROCESSO: TC/003965/2025

do processo, com fundamento nos art. 485, inciso IV do CPC¹ c/c art. 495² e 285, §1º³ do Regimento Interno do TCE/PI; e, **considerando o poder diretivo para com o processo**, buscando a solução rápida, efetiva e eficiente, a celeridade e a economia processual, nos termos do art. 246, I, XVII e XIV do RITCE; **por fim, considerando que o pressuposto essencial em questão é a comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis**, nos termos do art. 9º, II⁴ da IN nº 03/2014; excepcionalmente, explica-se a não citação, pois, como visto no relatório preliminar, houve comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Em outras palavras, não se citou o responsável, pois o processo de Tomada de Contas, em particular, não pode tramitar sem seus regulares pressupostos.

Assim, inexistindo dano a ser reparado, esta Relatoria compreende que o presente processo deve ser arquivado sumariamente, tudo com fundamento nos art. 485, c/c art. 495 e 285, §1º, art. 402, II, ambos do Regimento Interno do TCE/PI.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, EXTINGUEM-SE e ARQUIVEM-SE os autos, por ausência de pressupostos essenciais à regularidade do processo de Tomada de Contas, tudo com fundamento nos termos do art. 9º, II⁵ da IN nº 03/2014, art. 485, c/c art. 495 e 285, §1º, art. 402, II, ambos do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina (PI), 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

2 Art. 495. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

3 Art. 285. Os atos do relator consistirão em: §1º Decisão monocrática é o ato pelo qual o relator põe termo ao processo com ou sem apreciação de mérito.

4 Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de:

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): INÁCIA RODRIGUES FREIRE

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEGEFREDO PACHECO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 103/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora **INÁCIA RODRIGUES FREIRE**, CPF nº 715.030.303-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8371, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com arrimo no art. 19 e 28, da Lei Municipal nº 025, de 08 de abril de 2015, assim como art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 10887/04 com proventos proporcionais.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 015/2019, de 25/10/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVII, edição MMMCMXXXIX, de 30/10/2019**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 59, de 30 de Agosto de 2019	R\$ 998,00
Adicional de tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014	R\$ 275,75
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.273,75
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 674,15
Proporcionalidade (88,24 %)	R\$ 594,87
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 998,00
*Art. 201, § 2º, da CF	

De acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto-Relator

PROCESSO: TC/003547/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA GOMES GRAMOSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 104/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **FRANCISCA MARIA GOMES GRAMOSA**, CPF nº 184.752.723-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0239496, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 381/2025 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 41, em 28/02/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$2.508,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.508,69

A interessada informa às fls. 1.97 que recebe uma aposentadoria pelo INSS (fls. 1.98 a 1.99). Como não há acumulação com pensões, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/003374/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DE SOUSA DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 105/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **FRANCISCA MARIA DE SOUSA DA SILVA**, CPF nº 361.648.103-10, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, cargo Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0194786, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante no Mandado de Segurança de nº 0856209-09.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 09) com o Parecer Ministerial (Peça 10) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0396/25 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 42, em 28/2/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$3.277,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$111,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.389,22

A interessada informa fls.1.27 que não recebe outro benefício previdenciário. Portanto não incide o art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.108/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2025 - ED

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RECORRENTE: SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 A 2021

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 016.012/2021 (REPRESENTAÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ex-Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, em face do Acórdão n.º 633/2024-SSC, publicado no DOE TCE PI n.º 241, de 20.12.2024, o qual julgou procedente os fatos narrados na Representação TC n.º 016.012/2021.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que a decisão embargada fora obscura, visto que houve alteração do voto de um dos membros do colegiado que não consta no extrato decisório emitido pela Secretaria das Sessões, o que impactou diretamente o julgamento e a aplicação das penalidades, resultando em uma decisão equivocada.

3. Alegou, ainda, que as decisões caminhavam para a não aplicação de multa, mas na última sessão foi imposta a penalidade de 15.000 UFR-PI ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, ex-Prefeito Municipal de Massapê do Piauí.

4. Ao final, requereu:

a) o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a obscuridade nos registros dos votos dos conselheiros, especialmente a alteração de voto que impactou na decisão final, e a inclusão do voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que não foi registrado;

b) a retificação do extrato do julgamento, com a devida inclusão de todos os votos proferidos pelos Conselheiros, de modo a garantir a clareza e a transparência do processo decisório; e,

c) a reconsideração das penalidades impostas, caso se verifique que a obscuridade na decisão tenha afetado a equidade e a justiça das sanções aplicadas.

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. Não merecem ser conhecidos os presentes embargos de declaração, diante da ocorrência da preclusão lógica.

7. No caso em análise, verifica-se que, simultaneamente à interposição dos presentes embargos de declaração, foi interposto Recurso de Reconsideração - processo TC n.º 002.271/2025, que trata do mesmo objeto dos presentes embargos e que se encontra em tramitação.

8. A interposição de dois recursos distintos com o mesmo objetivo, a reforma do Acórdão n.º 633/2024-SSC, configura hipótese de preclusão lógica, instituto que veda a prática de atos processuais contraditórios ou incompatíveis. Ao interpor recurso de reconsideração, a parte manifesta a sua escolha de impugnar a decisão por meio de outro instrumento processual, inviabilizando, portanto, o conhecimento dos presentes embargos de declaração com igual finalidade.

9. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifesta-se pela não admissibilidade de coexistência de ambos os recursos de forma simultânea, pois há evidente preclusão lógica, conforme colaciona-se abaixo:

não se conhece de embargos declaratórios contra deliberação já objeto de interposição anterior, pelo mesmo responsável, de recurso de revisão ou de reconsideração, em face de preclusão lógica. (Acórdão n.º 5.617/2024 Segunda Câmara – Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes).

10. Desse modo, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, em virtude da preclusão lógica, decorrente da interposição de recurso de reconsideração com idêntico objeto.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.110/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - ED

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RECORRENTE: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 A 2024

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 016.012/2021 (REPRESENTAÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ex-Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, em face do Acórdão n.º 633/2024-SSC, publicado no DOE TCE PI n.º 241, de 20.12.2024, o qual julgou procedente os fatos narrados na Representação.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que a decisão embargada fora obscura, visto que houve alteração do voto de um dos membros do colegiado que não consta no extrato decisório emitido pela Secretaria das Sessões, o que impactou diretamente o julgamento e a aplicação das penalidades, resultando em uma decisão equivocada.

3. Alegou, ainda, que as decisões caminhavam para a não aplicação de multa, mas na última sessão foi imposta a penalidade de 15.000 UFR-PI ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, ex-Prefeito Municipal de Massapê do Piauí.

4. Ao final, requereu:

- a) o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a obscuridade nos registros dos votos dos conselheiros, especialmente a alteração de voto que impactou na decisão final, e a inclusão do voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que não foi registrado;
- b) a retificação do extrato do julgamento, com a devida inclusão de todos os votos proferidos pelos Conselheiros, de modo a garantir a clareza e a transparência do processo decisório; e,

c) a reconsideração das penalidades impostas, caso se verifique que a obscuridade na decisão tenha afetado a equidade e a justiça das sanções aplicadas.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Não merecem ser conhecidos os presentes embargos de declaração, diante da ocorrência da preclusão lógica.

7. No caso em análise, verifica-se que, simultaneamente à interposição dos presentes embargos de declaração, foi interposto Recurso de Reconsideração - processo TC n.º 002.267/2025, que trata do mesmo objeto dos presentes embargos e que se encontra em tramitação.

8. A interposição de dois recursos distintos com o mesmo objetivo, a reforma do Acórdão n.º 633/2024-SSC, configura hipótese de preclusão lógica, instituto que veda a prática de atos processuais contraditórios ou incompatíveis. Ao interpor recurso de reconsideração, a parte manifesta a sua escolha de impugnar a decisão por meio de outro instrumento processual, inviabilizando, portanto, o conhecimento dos presentes embargos de declaração com igual finalidade.

9. Nesse sentido, o Tribunal de Constas da União manifesta-se pela não admissibilidade de coexistência de ambos os recursos de forma simultânea, pois há evidente preclusão lógica, conforme colaciona-se abaixo:

a) não se conhece de embargos declaratórios contra deliberação já objeto de interposição anterior, pelo mesmo responsável, de recurso de revisão ou de reconsideração, em face de preclusão lógica. (Acórdão n.º 5.617/2024 Segunda Câmara – Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes).

10. Desse modo, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, em virtude da preclusão lógica, decorrente da interposição de recurso de reconsideração com idêntico objeto.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 280/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp. 3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	34º	CYUMARA KALYANE MORAIS LIMA DE SOUSA
Ampla	36º	MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO
Ampla	37º	ALEX SANDRO ALVES BRANDAO
Reservada	8º	FERNANDO COELHO DA SILVA

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)****22/04/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 007/2025****CONSª. REJANE DIAS****QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003583/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Marino Vicente da Silva. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERACAO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010232/2024**INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Carlos José da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES. Objeto: Fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000918/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco José de Sousa Ribeiro. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

TC/013867/2024**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco Sena da Silva. Unidade Gestora: FUNDA-CAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009209/2024**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Marcus Fellipe Nunes Alves - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Objeto: Possíveis irregularidades verificadas na condução do procedimento licitatório, Concorrência nº 02/2023 (Processo Administrativo nº 09/2023). Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 207/2024 – GJC (peça 5). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/009364/2024 - Representação. Representado(s): Marcus Fellipe Nunes Alves - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 218/2024 – GJC (peça 5). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Marcus Fellipe Nunes Alves - fl. 1 da peça 12.2 e fl. 1 da peça 13.2)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003447/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Gorete de Sousa Viana. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013345/2020**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Dias de Castro Neto - Diretor Geral/Denunciado;

Clóvis Portela Veloso - Presidente da Comissão Especial de Licitação/Denunciado; Pedro Leal Filho - Engenheiro responsável pelo Projeto de Pavimentação e Orçamento/Denunciado. Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. Objeto: Supostas irregularidades no processo licitatório nº 0868/2020 – Concorrência nº 02/ 2020. Dados complementares: Advogado(s): Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI nº 3.579) - (Procuração: Matias Francisco Gomes de Sales - fl. 1 da peça 45.2); Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto - Petição à peça 28.1). Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro - (Procuração: José de Araújo Dias/Engenheiro - fl. 1 da peça 81.2).

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004611/2024**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**Interessado(s): José Inácio Pereira da Silva Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA. **INTERESSADO: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA. Advogado(s): Henrique Figueiredo Fonseca Coelho (OAB/PI nº 9.129) e outros(Procuração - fl. 1 da peça 48.2)**TC/004636/2024****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**Interessado(s): Francisco Evangelista Resende - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO. **INTERESSADO: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO.**TC/004700/2024****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): José dos Santos Barbosa - Prefeito Municipal. Unida-

de Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA. **INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA - PREFEITURA. (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Procuração: fls. 6/7 da peça 9.2 e 11.2)

TC/004717/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES. **INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES. Advogado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 18.2)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000683/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Marco Antônio Duarte Carnib. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/002458/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Edilene da Cunha de Souza Guerra. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004956/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Maria José de Sousa Moura - Prefeita Municipal/Denunciada; Jonieldon Rocha Rodrigues - Pregoeiro/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. bjeito: Supostas irreg. na condução da Concorrência nº 02/2024, que teve como objeto a “Con-

tratação de empresa especializada na execução dos serviços de conservação e manut. dos prédios públicos do mun. de Santana do Piauí”, com valor previsto de R\$ 799.921,36. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 199/2024 - GJV (peça 15). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 8.2) ; Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Pregoeiro/Denunciado - fl. 1 da peça 30.2) ; Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração: Denunciante - fl. 13 da peça 2 e fl. 1 da peça 3)

TC/013712/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA. Objeto: Edição de atos de convocação/nomeação de candidatos oriundos do concurso público de edital nº 001/2023 nos últimos 180 dias do final do respectivo mandato, acarretando aumento da despesa com pessoal e violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 13.4)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013510/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Objeto: Possíveis irregularidades no Leilão nº 001/2023, tendo em vista a ausência de finalização do referido certame no sistema LICITAÇÕES WEB deste egrégio Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesesseis)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H